



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 23 / 04 / 2004 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006590/93-47
Recurso nº : 118.497
Acórdão nº : 201-77.535

Recorrente : BENEFICIADORA DE PAPEL SANTA INÊS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

O desbobinamento e o corte de papel com a mera finalidade de diminuir-lhe o tamanho, sem modificação da apresentação, acabamento ou de suas propriedades químicas, quando acondicionado apenas para transporte do produto, não configura industrialização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFICIADORA DE PAPEL SANTA INÊS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.006590/93-47
Recurso nº : 118.497
Acórdão nº : 201-77.535

Recorrente : BENEFICIADORA DE PAPEL SANTA INÊS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7/36 para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não recolhido no período de janeiro de 1990 a agosto de 1993.

O lançamento de ofício foi efetuado após ter sido constatado que nas saídas de bobinas de papéis para *fac-símile* obtidas através do corte do papel "jumbo", acondicionado apenas para transporte, não foi nem destacado e nem recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 45/47, argumentando, em síntese, que:

1. ingressou em 23/09/88 com processo de consulta junto à DRF em São Paulo - SP, sobre o conceito de industrialização, especificamente com relação à operação de desbobinamento e corte do papel reativo térmico para *fac-símile*, quando não sofre no processo de alteração de sua gramatura, qualificação intrínseca e utilização;

2. referida consulta foi realizada por meio do Processo nº 13805.000.807/88-43 e teve a Decisão 10804/DT nº 52/89, que concluiu não se tratar de operação de industrialização a operação de desbobinamento e de corte de papel reativo;

3. a autoridade administrativa recorreu da decisão proferida no processo de consulta, tendo o recurso sido apreciado pela Coordenação do Sistema de Tributação que manteve a decisão; e

4. o montante lançado põe em risco a estabilidade da empresa.

A decisão de primeira instância, Decisão DRJ/CPS nº 255, de 22 de fevereiro de 2001, fls. 64/70, manteve o lançamento de ofício:

"Ementa: CARACTERIZAÇÃO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

As bobinas para 'Fac-Símile', obtidas a partir do produto intermediário, papel termo-sensível em tamanho 'jumbo', por meio de corte e rebobinamento nas dimensões apropriadas para uso imediato naquelas máquinas, resulta em produto novo, caracterizando processo industrial de transformação, que está sujeito à incidência do IPI na sua saída do estabelecimento industrial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Ainda irredignada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 76/80, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006590/93-47
Recurso nº : 118.497
Acórdão nº : 201-77.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos.

O auto de infração refere-se aos fatos ocorridos em 1990/1993, quando vigente o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982, o qual estabelecia, em seu art. 3º, como modalidade de industrialização, a montagem, assim entendida como operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou, ainda, o seu aperfeiçoamento para consumo.

No caso em exame, a recorrente adquire bobinas jumbo e as desbobina, corta e rebobina, sem causar qualquer modificação na gramatura, no aspecto ou mesmo na sua composição química.

Para a decisão recorrida, estaria a recorrente praticando operação de industrialização, fato gerador do IPI, daí porque considerado devido o IPI não recolhido. A recorrente, por seu turno, alega que não realiza a industrialização de bobinas de fax, pois não altera sua funcionalidade ou mesmo acabamento ou apresentação.

O mérito aqui discutido já foi objeto de diversas decisões proferidas em respostas a consultas formuladas pelos contribuintes. Cito, por exemplo, as Decisões SRRF 8ª Região Fiscal nº 87, de 24 de abril de 1998, SRRF 6ª Região Fiscal nº 683, de 7 de maio de 1997, e SRRF 7ª Região Fiscal nº 67, de 20 de abril de 1999, assim ementadas:

"Não se caracteriza como industrialização a operação que consiste no desbobinamento e corte de papel, nas formas quadradas ou retangular, com a mera finalidade de diminuir-lhe o tamanho, sem modificação da apresentação, acabamento ou de suas propriedades químicas e desde que, se efetuado acondicionamento do produto final obtido, seja este exclusivamente para transporte."

"O desbobinamento, corte, rebobinamento e acondicionamento de papel de fac-símile em estabelecimento próprio ou de terceiros, caracteriza-se como operação de industrialização, na modalidade de beneficiamento, sendo o executor contribuinte do IPI."

"IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. Conceito beneficiamento. Acondicionamento. Não constitui industrialização por beneficiamento a operação de corte de bobinas de papel sensível ao calor, no último intuito de reduzir-lhe a largura o comprimento, obtendo bobinas mais estreitas e de menor extensão, sem alterar-lhe o aspecto, o acabamento ou a gramatura. Também não constitui industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento a aposição de embalagem unicamente destinada ao transporte, sem fins promocionais."

Além destas decisões, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação também decidiu no Parecer nº 19, de 13/03/1999:

"INDUSTRIALIZAÇÃO. PAPEL REATIVO TÉRMICO 'FAC-SÍMILE'. DESBOBINAMENTO E CORTE. A operação de desbobinamento e corte de papel reativo térmico 'fac-símile', que não sofrer nenhuma alteração quanto a sua gramatura, qualificação intrínseca e utilização, não se caracteriza como de industrialização. O acondicionamento do produto em tela realizado exclusivamente para fins de transporte,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006590/93-47
Recurso nº : 118.497
Acórdão nº : 201-77.535

também, não se enquadra no conceito de industrialização, obedecidas as disposições do art. 5º do RIPI/1982."

Observo que no caso ora examinado, a discussão não se estende para todas as operações realizadas pela recorrente. Está muito claro que tanto a autoridade fiscal como a recorrente descrevem o procedimento adotado como o de desbobinamento, corte e rebobinamento, com acondicionamento apenas para transporte. Estão excluídas da autuação as operações em que a recorrente embala o produto.

Assim, seguindo a orientação do Parecer da COSIT, tenho que as operações relacionadas no auto não configuram a industrialização como definida no art. 3º do RIPI/82.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para o fim de cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

